

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (FUNPRESF)

**Concorrência nº 01/2014
Processo nº 0000015/2014**

RECEBIDO

EM 34/10 / 14

Bulio

SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 10.231.177/0001-52, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek nº 2235 – 18º. andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao certame licitatório ora mencionado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões abaixo expostas.

1. Analisando o item 16 do edital, 5.4 da Minuta de Contrato e 3 do Anexo I, há uma subjetividade relativa ao prazo do contrato. Pergunta-se: o prazo do contrato será de doze ou sessenta meses?
2. Está correto o entendimento que o certame em pauta tem o objetivo de contratar/credenciar 10 (dez) empresas que atendam aos requisitos de habilitação, técnica e preço?
3. Em relação ao item 6.4.2."e" do Edital, considerando o rigorismo imposto pela legislação para cumprimento das fases processuais e apresentação de documentos, está correto o entendimento que a FUNPRESF não poderá "extrair" documentos para as licitantes que não os tenham acostado aos envelopes adequados, estando limitada a consultar, a título de verificação, aqueles anexados pelas licitantes?
4. Em relação ao item 6.4.2.1 do edital, pergunta-se: Será admitida a apresentação de declaração fornecida pelas próprias licitantes?
5. O edital determina que todos os documentos apresentados para habilitação deverão constar o nome da instituição financeira e o número do CNPJ e o endereço respectivo. Ocorre que algumas certidões não apresentam tais informações, uma vez que a situação certificada não tem

qualquer relação com essas informações solicitadas, como por exemplo, a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal relativa aos tributos imobiliários. Os tributos imobiliários perseguem a “coisa” e não a pessoa (tributos reipersecutórios). Assim, pedimos ratificarem nosso entendimento de que desde que o documento apresentado seja relativo à instituição financeira ou ao imóvel onde está instalada sua sede tal documento esse documento será aceito e não será aplicada a penalidade de inabilitação prevista no edital.

6. Em relação as exigências do Anexo III relativa a indicação de agência e conta bancária, considerando tratar-se de condição inaplicável ao objeto, estes aspectos serão desconsiderados/relevados?
7. Considerando que as atividades que envolvem *Asset Management* são praticadas pelo mercado via empresas GESTORAS e ADMINISTRADORAS, e o fato do edital abarcar condições de exceção para consórcio e subcontratação, pergunta-se: como as licitantes devem considerar/habilitar/contratar as empresas que figuram como Administrador e Gestor?
8. Em relação aos itens 6.2.4 e 6.2.4.1, considerando que as empresas que exercem as atividades licitadas abrangem Instituições Financeiras constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, cuja principal característica é a impessoalidade, ou seja, a figura do sócio não é atributo essencial para os trabalhos empresariais, pergunta-se: será desconsiderada a exigência em pauta?
9. No item 1.1. é feita menção à “seleção de instituições autorizadas e registradas pela CVM para a prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários ou direitos”. Na resposta ao questionamento feito pelo Banco do Brasil sobre este item, o Parecer GERINV/GERCOP estabeleceu que o “objeto do instrumento é a contratação da prestação de serviços de administração, que inclui o serviço de gestão. Este, por sua vez, poderá ser objeto de subcontratação, desde que previamente autorizado e avaliado pela Funpresp-Exe,8io, conforme projeto básico e edital.” No caso do Santander, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. atua como administrador dos fundos de investimento e a SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. como gestora de referidos fundos. Dito isso, gostaríamos de confirmar se devemos apresentar todos os documentos exigidos no Edital com relação a ambos, de modo que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e a SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. sejam conjuntamente habilitados perante a Funpresp-Exe ou se os documentos devem ser apresentados somente com relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., apresentando-se a documentação da SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. apenas nos itens em que o gestor é expressamente indicado (e não genericamente O administrador de carteira).
10. No item 6.3.8. (e) menciona-se a exigência de rating por pelo menos 2 agências classificadoras de risco. Contudo, no item 7 (v) é mencionada a

exigência de rating definido por agência classificadora de risco, dando a entender que bastaria a classificação por apenas uma agência. Considerando-se que na Consulta Pública o Parecer GERINV/GERCOP já se mostrou favorável a apresentação de apenas 1 rating, gostaríamos de confirmar se para o item 6.3.8. (e) podemos considerar que a exigência estará atendida com o rating de apenas 1 agência classificadora de risco.

11. No item 7 (ii) é mencionada a necessidade de apresentação pelo administrador e pelo gestor de uma certificação por entidade de reconhecida capacidade técnica, para figurar como responsável pela atividade de gestão de patrimônio financeiro de terceiros. Contudo, o único requisito legal para a atividade de administração de carteira é o credenciamento perante a CVM, já exigido no item 7 (i). Nesse sentido, gostaríamos de confirmar se bastaria o comprovante exigido no item 7 (i) ou, caso V. Sas. entendam que seria outro o credenciamento exigido pelo item 7 (ii), qual credenciamento seria esse para que possamos juntar o respectivo comprovante. Adicionalmente, gostaríamos de confirmar se o profissional mencionado no item 7 (iii) seria o diretor responsável pela administração de carteira perante a CVM.

São os breves questionamentos.

Diante do exposto, aguardamos as respostas quanto ao questionamento elaborado acima.

Caso a resposta fornecida culmine com eventual alteração as cláusulas editalícias e contratuais, requer-se a adequação do texto do instrumento convocatório por completo.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 10 de outubro de 2014

Pedro Paulo Pereira
Superintendente
Santander Asset Management


SANTANDER BRASIL GESTÃO DE RECURSOS LTDA

CNPJ Nº 10.231.177/0001-52

Pedro Paulo Nogueira Pereira, RG 21.571.189 e CPF 146.606,348-33
Aquiles do Lago Salvador Mosca, RG 27.818.675-0 e 247.311.988-01


Aquiles Mosca
Superintendente Executivo
Coml. Asset

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2014
QUESTIONAMENTO Nº 08**

Relativamente à licitação em epígrafe, respondemos abaixo os questionamentos da empresa interessada:

ESCLARECIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A Comissão presta os seguintes esclarecimentos:

1) Os itens 5.4 e 5.5 do Projeto Básico, anexo I do Edital prevê:

5.4. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante acordo das partes, respeitando o limite de 05 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º do art. 15 da Lei nº 12.618, de 2012.

5.5. Toda prorrogação contratual será precedida de avaliação de desempenho do FUNDO, de acordo com critérios especificados neste contrato, para que seja verificada a manutenção das vantagens da contratação.

Portanto, resta claro que o contrato vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente até o limite de 60 (sessenta) meses, após a avaliação de desempenho do Fundo.

2) O item 3 do Projeto Básico, anexo I do Edital estabelece que o *processo licitatório selecionará até dez instituições que estarão capacitadas para administrar a carteira terceirizada da Funpresp-Exe pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato resultante do processo licitatório* e mais adiante informa que *apenas os FI-MM administrados pelas instituições dentre as 5 (cinco) primeiras da lista de preferência resultante do processo licitatório receberão efetivo aporte de recursos pela Funpresp-Exe, cabendo a cada um deles 20% (vinte por cento) dos valores mobiliários ou direitos destinados à gestão terceirizada*, ou seja, as empresas efetivamente contratadas serão 05 (cinco), observando os critérios estabelecidos no edital e em seus anexos.


3) O ideal é que as licitantes apresentem todos os documentos e certidões quando da abertura do certame. Porém, a extração de certidões pela Comissão em sítios da internet, quando aplicável, poderá suprir a falta de apresentação. Tal alternativa adere-se perfeitamente às decisões emanadas de Tribunais do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, no combate ao rigorismo formal.

4) O item 6.4.2.1. do Edital determina que a *prova de regularidade da licitante considerada isenta dos tributos estaduais ou municipais, para fins de habilitação na licitação, será comprovada mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei*. Portanto, apesar de o texto ser autoexplicativo, reiteramos que não servirá certidão emitida pela própria licitante.



- 5) Os documentos emitidos por órgãos públicos tem fé pública. Assim sendo, se em algum destes documentos não constar alguma informação, a regra é considera-los válidos, sem óbice quanto à realização de diligências, se assim julgar necessário a Comissão Especial de Licitação.
- 6) Em relação à indicação de conta bancária, a falta da informação não impactará na desclassificação de nenhuma licitante.
- 7) Reiteramos o que já dissemos no documento denominado "questionamento nº 03", que poderá ser lido no site www.funpresp.com.br (acesso à informação).
- 8, 9 e 10) Estas questões já foram respondidas pela Comissão no documento denominado "questionamento nº 05", que poderá ser lido no site www.funpresp.com.br (acesso à informação).

Brasília, 16 de outubro de 2014.



JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da Comissão Especial de Licitação